



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, estrutura básica e estabelece as competências da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>1138</u>
Recebido <u>4/4/07 às 12:52</u>
Recebido por <u>[Assinatura]</u>



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a criação, estrutura básica e estabelece as competências da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**CAPÍTULO I**

**Seção I  
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA GERAL**

Art. 1º. Fica criada a Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora, nos termos do Anexo I desta Lei, com a seguinte competência:

I - determinar levantamento e fazer a revisão de qualquer feito administrativo de ofício ou mediante determinação do Presidente da Assembléia, Membros da Mesa Diretora, Parlamentares, por solicitação do Secretário Geral ou mediante denúncias verbais ou expressas que lhe sejam apresentadas;

II - abrir sindicância para apurar responsabilidades dos servidores denunciados, com vistas a coibir ações lesivas e abusivas que venham a transgredir os deveres do servidor público previsto no Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar nº 68/92.

III - promover todos os atos, desde sua abertura até a decisão final, na qual deverá relatar os motivos que os originou, as provas coligidas na instrução, concluir com um relatório e, se procedente, indicar a punição aplicável ao infrator, garantindo-se aos acusados o direito a ampla defesa e ao contraditório.

IV - requisitar auditoria em qualquer tipo de feito administrativo, dentro do âmbito geral da Assembléia Legislativa, nominando auditores e dando prazo para conclusão; e

V - instaurar processo administrativo e relatá-los, encaminhando-os à superior decisão.

**Seção II  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 2º. À Chefia da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa, compete:

I - exercer a direção, orientação, coordenação e organização dos trabalhos da Corregedoria e do Cartório da Corregedoria Geral;

II - expedir portarias para abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

III - nomear os membros da Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - chamar o feito à ordem para corrigir nulidades;

V - declarar nulidades de feitos de sua área de atuação;

VI - instaurar outros procedimentos para corrigir vícios formais;

VII - expedir notificações e intimações, ofícios e ordens de missão;

VIII - relatar feitos;

IX - efetuar encaminhamentos de processos e comunicações oficiais referentes a feitos de sua competência;

X - ouvir testemunhas;

XI - determinar autuação de processos e requisitar auditoria em quaisquer feitos administrativos; e

XII - despachar com o Secretário Geral, matéria de sua área de atuação.

Art. 3º. Aos Corregedores da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa compete:

I - presidir sindicâncias, processos administrativos, fazer intimações e notificações;

II - presidir audiências;

III - ouvir testemunhas, requisitar auditorias, requisitar quaisquer documentos ou cópias autenticadas para exame;

IV - fazer juntada nos respectivos procedimentos apuratórios;

V - determinar vistas de autos;

VI - estabelecer ampla defesa aos acusados;

VII - primar pela legalidade dos feitos, evitando vícios formais;

VIII - fazer as comunicações oficiais referentes ao feito que presida; e

IX - determinar autenticação de documentos, relatar o feito que estiver presidindo e encaminhá-lo ao Corregedor-Chefe.

§ 1º. Compete aos Assistentes dos Corregedores juntar petições e documentos, fazer conclusão dos feitos ao Corregedor a quem estiver afeto, reduzir a termo os depoimentos, fazer pregão e apanhar assinatura dos depoentes, inquirir depoentes e testemunhas e auxiliar o corregedor em suas atribuições.



§ 2º. As funções de Corregedor e de Assistente da Corregedoria deverão ser preenchidas obrigatoriamente por servidores efetivos do Estado ou que estejam à disposição deste.

Art. 4º. Ao Cartório da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa compete:

- I - encaminhar as notificações e intimações;
- II - dar vistas dos autos às partes interessadas;
- III - certificar o cumprimento de prazos;
- IV - encaminhar ofício, autuar feitos e registrar-lhes o andamento;
- V - juntar petições e documentos;
- VI - autenticar cópia de documentos;
- VII - apanhar assinatura dos depoentes, tomar o termo qualquer denúncia em cartório;
- VIII - juntar petições e documentos; e
- IX - fazer conclusão ao Corregedor-Chefe.

Art. 5º. Para imposição de pena disciplinar é competente:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a autoridade competente para nomear ou aposentar, após parecer da Advocacia-Geral; e

II - no caso de suspensão e repreensão, o Secretário Geral.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 6º. Integra a estrutura básica da Corregedoria Geral da Assembléia Legislativa:

- I - Chefia da Corregedoria Geral;
- II - Corregedoria-Adjunta;
- III - Corregedoria;
- IV - Assistência da Corregedoria;
- V - Chefia de Cartório;



VI – Secretaria de Apoio.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 7º. A Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Provimento Efetivo e de Gratificações das Funções de Confiança e/ou Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão, estão definidas no Anexo II desta Lei.

Art. 8º. As Especificações e Atribuições Gerais das Funções de Cargos de Provimento Efetivo e de Gratificações das Funções de Confiança e/ou Vencimento dos Cargos de Provimento em Comissão estão constantes no Anexo III.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2007.

~~Deputado Néoli Carlos  
Presidente~~



**ANEXO I**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CORREGEDORIA GERAL DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

- 1. CORREGEDOR-CHEFE
  - 1.1 Corregedor-Adjunto
    - 1.1.1 Corregedor
    - 1.1.2 Assistente de Corregedor
    - 1.1.3 Chefe de Cartório

**ANEXO II**

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE GRATIFICA-  
ÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVI-  
MENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CÓDIGO</b>
Corregedor-Chefe	01	ALE/DGS-2
Corregedor-Adjunto	01	ALE/DGS-3
Corregedor	03	AT-03
Assistente de Corregedor	06	AT-02
Chefe de Cartório	01	AT-02



ANEXO III

**ESPECIFICAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DAS FUNÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E/OU VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

	ORD	CARGO	QUALIFICAÇÃO	EXIGÊNCIA	ATRIBUIÇÃO
<b>CORREGEDORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</b>	01	Corregedor-Chefe	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Exercer todas as atividades constantes no Art. 2º, desta Lei.
	02	Corregedor-Adjunto	Curso Superior em Ciências Jurídicas	Registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Exercer todas as atividades constantes no Art. 3º, ressalvado o disposto nos incisos I e II desta Lei, e substituir o Corregedor-Chefe, em sua ausência ou impedimento.
	03	Corregedor	Curso Superior	Diploma	Exercer todas as atividades constantes no Art. 3º, desta Lei.
	04	Assistente de Corregedor	Curso Superior	Diploma	Exercer todas as atividades constantes no Art. 3º, §1º, desta Lei, e as que lhe forem delegadas pelo Corregedor que presidir a Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.
	05	Chefe de Cartório	Curso Superior	Diploma	Organizar, coordenar, controlar e supervisionar todos os trabalhos constantes no Art. 4º, desta Lei.